

Relatório das ações coletivas em andamento do Sinditamaraty

Assunto:	Auxílio moradia no exterior.
Processo:	0026262-79.2015.4.01.3400
Distribuição:	1ª turma, gabinete 02, Relator: Desembargador Luís Gustavo Soares Amorim de Sousa
Ultimas Movimentações	Concluso para decisão em segundo grau desde 6 de dezembro de 2019.
Observações:	<p>Em síntese, trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, que objetiva a condenação da União ao pagamento da indenização de residência funcional mensal aos servidores substituídos lotados no exterior, face ao inadimplemento reiterado por parte do MRE.</p> <p>A sentença julgou procedente os pedidos da inicial, condenando a União ao pagamento da indenização, inclusive, das parcelas vencidas sendo observada a prescrição quinquenal.</p> <p>A União interpôs recurso de apelação. O processo segue pendente de julgamento do recurso desde dezembro de 2019.</p>
Agravo de instrumento:	0061913-90.2015.4.01.0000
Observação:	<p>Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva visando o pagamento das parcelas em aberto da indenização de residência funcional, bem como a quitação mensal, tempestiva e integral das parcelas futuras a esse título.</p> <p>Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar à União que cumpra a obrigação de fazer relativa à quitação das parcelas vincendas da Indenização de Residência Funcional, destinada aos filiados do Sinditamaraty, em missão no exterior (16/06/2016). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento por entender que não há comprovação concreta da urgência da concessão da tutela (30/11/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que conferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração até seu efetivo julgamento, restabelecendo a antecipação de tutela recursal anteriormente deferida (17/03/2017). A União interpôs Agravo Interno. O Sindicato apresentou contrarrazões. Proferido acórdão que julgou prejudicados os recursos em virtude da prolação de sentença no processo originário (16/08/2021). Processo arquivado (05/10/2021).</p>



Assunto:	Adicional por participação em missão no exterior (APME)
Processo:	0012174-02.2016.4.01.3400
Distribuição:	22º Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Autos remetidos para o gabinete da Vice presidência do Tribunal em 17 de julho de 2024.
Observações:	<p>Em síntese, trata-se de ação coletiva que se objetiva a declaração do direito dos substituídos abarcados pela Lei 12.777/2010, com proventos e pensões sob a égide da regra da paridade, à percepção do APME, independentemente de recebe-la por mais de 60 (sessenta) meses quando em atividade.</p> <p>A apelação interposta pelo Sindicato Recorrente foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mantendo a sentença de improcedência, sob o fundamento de que a Lei 12.777/2010 não teria deixado margem à interpretação extensiva sobre a integração do APME aos proventos de aposentadoria, restando claro o direito do servidor apenas quando se cumpre o período mínimo de percepção do adicional por 60 (sessenta) meses.</p> <p>Foram opostos embargos de declaração objetivando sanar omissão e contradição no tocante aos dispositivos legais elencados, que foram rejeitados pelo Tribunal.</p>

Assunto:	Ajuda de custo com despesas escolares no exterior
Processo:	0058181-52.2016.4.01.3400
Distribuição:	13ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Concluso para decisão em sede de recurso desde 19 de dezembro de 2019.
Observações:	<p>Em síntese, trata-se de ação coletiva que objetiva a ajuda de custo com despesas escolares de dependentes no exterior.</p> <p>A sentença proferida em primeiro grau julgou totalmente improcedente os pedidos da inicial. Foi interposta apelação e os autos seguem conclusos para julgamento.</p>

Assunto:	Conversão de proporcional em integral aos inativos
Processo:	1006742-48.2017.4.01.3400



Distribuição:	1ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Concluso para decisão em sede de recurso desde 28 de junho de 2023. Processo redistribuído em razão de criação de unidade judiciária em 13 de maio de 2023.
Observações:	<p>Em síntese, trata-se de ação coletiva que objetiva que os proventos de aposentadoria dos substituídos – servidores inativos cujos proventos são proporcionais – sejam integrais e calculados conforme a regra da paridade, mediante o aproveitamento das contribuições incidentes sobre os próprios proventos de aposentadoria.</p> <p>A sentença proferida em primeiro grau, julgou totalmente improcedente os pedidos da inicial. Foi interposta apelação face a sentença proferida e os autos foram remetidos para a 9ª turma do gabinete 27.</p>
Agravo de instrumento:	1002732-39.2018.4.01.0000 (1º - Turma - Desembargador Carlos Brandão)
Observação:	<p>Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva para que a União proceda ao pagamento dos proventos com integralidade e paridade plenas aos filiados, servidores aposentados em alguma modalidade proporcional, na forma dos artigos 6º da EC 41, de 2003, 2º e 3º da EC 47, de 2005, que completaram tempo de contribuição de inativos associado aos demais requisitos exigidos pelas referidas regras de transição, nos casos em que preencheram as carências de serviço público, carreira e cargo quando da aposentadoria proporcional e ingressaram até 30/12/2003.</p> <p>Recurso prejudicado, ante a perda do objeto em fevereiro de 2022.</p>

Assunto:	Reajuste de remuneração com base na Lei 13.464/2017
Processo:	1019066-36.2018.4.01.3400
Distribuição:	14ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Deliberação em sessão plenária em 24 de junho de 2024. Nota oral publicada no dia 7 de agosto de 2024.
Observações:	<p>Em síntese, trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela de urgência, que objetiva que seja declarada, em caráter incidental, a inconstitucionalidade formal ou, sucessivamente, material dos artigos 5º e 6º e Anexos VII e VIII E IX da Medida Provisória 849, de 2018, na redação que conferem ao anexo VII da Lei nº 11.890, de 2008 e dos anexos I e II da Lei nº 12.775, de 2012, na redação dada pela Lei 13.464, de 2017, bem como a declaração do direito dos servidores substituídos ao reajuste salarial promovido pela Lei 13.464, de 2017, de acordo com a data prevista para o seu implemento em janeiro de 201, sem os efeitos da Medida Provisória 849, e os valores retroativos até o efetivo cumprimento, acrescido de juros e correção monetária.</p> <p>A sentença proferida em primeiro grau, deferiu o pedido liminar para determinar que a União mantenha e pague os efeitos financeiros para janeiro</p>



	<p>de 2019 do Anexo VII da Lei n. 11.890, de 2008 e dos Anexos I e II da Lei n. 12.775, de 2012, na redação da Lei 13.464, de 2017, quanto à nova tabela de remuneração dos substituídos, suspendendo-se as alterações da Medida Provisória 849, de 2018.</p> <p>Bem como, acolheu o pedido inicial, condenando a União ao pagamento dos valores retroativos até o efetivo cumprimento da decisão.</p> <p>A União interpôs apelação e a ação foi distribuída para a 1ª turma do gabinete 3.</p> <p>O recurso foi deliberado em sessão plenária e a turma, em unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta.</p>
--	--

Assunto:	Progressão e promoção - Portaria n. 251/2017 e portaria n. 611/2018
Processo:	1027614-50.2018.4.01.3400
Distribuição:	22ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Concluso para decisão em sede recursal em 1 de agosto de 2023
Observações:	<p>Em síntese, trata-se de ação coletiva que objetiva que o MRE promova - sem restrição de proporcionalidade - todos os servidores com os requisitos já adquiridos dentro da totalidade de vagas que são ofertadas em cada semestre, bem como a anulação dos processos de promoção dos servidores da carreira de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, desde quando deixou de completar todas as vagas disponibilizadas pela Portaria nº 251, de 7 de março de 2017 e pela Portaria nº 611, de 06 de agosto de 2018, e os demais resultados pretéritos com semelhante vício, ressalvada a prescrição. Bem como, condenar a União ao pagamento da diferença do salário referente ao reenquadramento na carreira dos servidores que foram lesados pelo ato administrativo ilegal</p> <p>A sentença de primeiro grau julgou improcedente os pedidos da inicial. Foi interposta apelação e os autos foram remetidos para a 2ª turma do gabinete 5. Autos conclusos.</p>

Assunto:	Gratificação natalina e adicional de férias na IREX
Processo:	0038826-56.2016.4.01.3400 (CumPrSe 1024407-43.2018.4.01.3400; AI 1006904-19.2021.4.01.0000)
Distribuição:	1ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Concluso para decisão em sede recursal em 11 de maio de 2023



Observações:	<p>Em síntese, trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela de urgência, que objetiva a suspensão dos efeitos da Circular Telegráfica n. 101471/2016 e do Despacho telegráfico n. 8.820/2016, para declarar o direito dos substituídos a terem considerados na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias os valores da IREX e do auxílio família.</p> <p>Em preliminar, foi deferido o pedido de tutela de urgência, e, portanto, iniciou-se, o Cumprimento Provisório de Sentença no bojo dos autos n. 1024407-43.2018.4.01.3400. Atualmente, a ação de cumprimento de sentença está suspensa por depender do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela União (movimentação de 18 de julho de 2024).</p> <p>A União interpôs Agravo de Instrumentos, autos n. 1006904-19.2021.4.01.0000, que se encontra concluso para decisão desde 24 de agosto de 2021, sendo distribuído na 2ª turma do gabinete 4 da Desembargadora Federal Candice Lavocat Galvão Jobim.</p> <p>A sentença proferida em primeiro grau, nos autos originais, acolheu os pedidos da inicial, declarando o direito dos substituídos ao cômputo do 13º e do adicional de férias na base de cálculo da IREX; declarou, ainda, a nulidade da Circular Telegráfica n. 101471/2016 e do Despacho telegráfico n. 8.820/2016. Condenando a União na obrigação de fazer ao pagamento aos substituídos do 13º e do adicional de férias na base de cálculo da IREX e do auxílio-familiar; e na devolução aos substituídos de quaisquer reduções sofridas na percepção dos valores relativos à causa em eventual exclusão da IREX.</p> <p>A União interpôs apelação com pedido de efeito suspensivo e os autos estão conclusos para decisão desde o dia 11 de maio de 2023.</p>
---------------------	---

Assunto:	Exercício provisório dos cônjuges de servidores removidos para o exterior
Processo:	ADI 5355
Distribuição:	STF - Ministro Luiz Fux
Últimas Movimentações	Transitado em julgado
Observações:	<p>Pedido de intervenção na Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata da vedação ao exercício provisório de cônjuges de servidores do Ministério das Relações Exteriores removidos de ofício para missões no Serviço Exterior Brasileiro.</p> <p>Proferida decisão que deferiu a intervenção como Amicus Curiae do Sindicato e da AFSI (19/11/2015). Apresentado parecer da Procuradoria Geral da República que opinou pelo conhecimento e procedência do pedido inicial (08/04/2016). Proferido acórdão que conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 69 da Lei n. 11.440/2006 (27/04/2022)</p>



Assunto:	Reajuste de remuneração
Processo:	0000929-91.2016.4.01.3400
Distribuição:	2ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Intimação de pauta para sessão plenária em 5 de agosto de 2024
Observações:	<p>Em síntese, trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela de urgência, em favor dos licenciados ou afastados sem remuneração para garantir o respeito ao caráter contributivo bipartite e solidário do regime previdenciário próprio dos servidores público, com a contribuição do ente público, em respeito ao que determina o caput do artigo 40 da Constituição da República.</p> <p>Foi proferida sentença que homologando o pedido de desistência feito pelos autores (pois a pretensão foi alcançada administrativamente), julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a União ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que fixou em 10% sobre o valor da causa (22/08/2017). A União opôs Embargos de Declaração para que se inverta a ônus da sucumbência. Proferida sentença que não conheceu dos Embargos (21/03/2018). A União interpôs Recurso de Apelação e os autos estão conclusos para decisão desde setembro de 2023.</p>

Assunto:	Plano de saúde – cláusulas abusivas
Processo:	0008541-91.2016.8.07.0001
Distribuição:	19ª Vara Cível do TJDF
Últimas Movimentações	Arquivado definitivamente
Observações:	<p>Ação coletiva contra os reajustes abusivos do plano de saúde coletivo dos servidores, praticados pela Resolução GEAP/CONAD nº 99/2015 do Conselho de Administração da GEAP.</p> <p>Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que os reajustes de mensalidades de planos de saúde coletivos não se encontram submetidos aos índices de reajuste previamente autorizados pelo INSS. Em tais hipóteses, cabe à administradora do plano de saúde apenas comunicar o reajuste à agência reguladora. Bem como não há ilegalidade nos reajustes dos planos de saúde impostos por operadoras que atuam na modalidade de autogestão que, baseados em estudos realizados mediante a utilização de critérios atuariais e com recomendação expressa da ANS, não extrapolam o patamar suficiente para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>Proferido acórdão que negou provimento ao recurso uma vez que a alegação de reconhecimento implícito da abusividade do reajuste não prevalece, uma porque a Resolução GEAP/CONAD nº 129/16 não foi editada pelo Conselho de Administração da GEAP, mas sim ad referendum e não há documento nos autos</p>



	que permita concluir que a mesma foi referendada pelo Plenário; e dois, porque o normativo está suspenso por liminar deferida no processo n° 035498-21.2016.4.01.3400 (25/11/2019)
--	--

Assunto:	Auxílio pré-escolar (creche)
Processo:	1005949-12.2017.4.01.3400
Distribuição:	20ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Intimação de pauta para sessão plenária em 5 de agosto de 2024
Observações:	<p>Em síntese, trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela de urgência, dos filiados que possuem dependentes com até cinco anos de idade, pelo que fazem jus ao auxílio pré-escolar (auxílio-creche), a fim de que percebam esse benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio instituída pelo Decreto 977/1993.</p> <p>Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da quota de participação sobre o custeio auxílio pré-escolar e/ou creche recebido mensalmente dos filiados, devendo ser pago o benefício integralmente, condenando-se a União a retirar dos seus contracheques o débito da aludida cota, bem como a restituir os valores descontados a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos de correção monetária a partir dos descontos indevidos e juros de mora a partir da citação, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedeu a tutela antecipada para determinar que a União se abstenha de exigir a cota participação sobre o custeio do auxílio pré-escolar e/ou auxílio creche recebido mensalmente pelos filiados (25/05/2018). A União opôs Embargos de Declaração (20/06/2018). Proferida sentença que rejeitou os Embargos (10/01/2019). A União interpôs Recurso de Apelação. Os autos estão conclusos desde março de 2020.</p>

Assunto:	Revisão geral anual – mínima de 1%
Processo:	1012616-14.2017.4.01.3400
Distribuição:	20ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Intimação de pauta para sessão plenária em 5 de agosto de 2024
Observações:	<p>Em síntese, trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela de urgência, com o objetivo de que seja assegurada a revisão remuneratória geral anual mínima de 1% a partir da edição da Lei n° 10.697, de 2003, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição da República.</p>



	<p>Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinou a emenda a inicial para que fosse indicado o real proveito econômico da ação (21/09/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou manifestação corrigindo o valor da causa e apresentando comprovante de recolhimento das custas complementares. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que o Sindicato não teria informado o correto valor da causa conforme determinação dada na decisão que indeferiu a gratuidade de justiça (23/05/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (07/11/2018).</p> <p>Foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso (09/12/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (16/12/2022).</p> <p>Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.</p> <p>Foi interposto Recurso Especial e os autos foram remetidos para o gabinete da Vice Presidência do Tribunal em 20 de março de 2024.</p>
--	---

Assunto:	Remoção
Processo:	MS 24515/DF
Distribuição:	STJ - Ministro Gurgel de Faria
Últimas Movimentações	Intimação de pauta para sessão plenária em 5 de agosto de 2024
Observações:	<p>Mandado de Segurança em favor dos filiados que estão sendo impedidos de obter remoção nos termos das Leis nº 8.829, de 1993, nº 11.440, de 2006, do Decreto nº 1.565, de 1995, e do Decreto nº 93.325, de 1986, devido à restrição criada pela Administração que inviabiliza a indicação de postos onde os servidores podem servir nos termos da legislação.</p> <p>Indeferido o pedido liminar sob o fundamento de que se um servidor estiver em um posto A ele somente poderá pedir para ser lotado em um posto B, C ou D. Ao ter sido lotado em um posto A, ele necessariamente terá que ser lotado – depois – em um posto D. A restrição nas portarias é clara: um servidor lotado em um posto A somente poderá – na próxima seleção – ser lotado em um posto D e, depois, para o posto de eleição (B ou C), no caso (06/08/2018). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (20/08/2018).</p> <p>Proferida decisão que julgou extinto o processo por perda no interesse de agir, uma vez que as portarias atacadas na inicial teriam exaurido os seus efeitos. (26/09/2022). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (19/10/2022). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (10/03/2023). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (17/03/2023). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (1º/06/2023). Foi interposto Recurso em Mandado de Segurança. Autos remetidos ao STF para julgamento do recurso.</p>
Recurso em Mandado de Segurança:	39367/DF – STF – Ministro Edson Fachin



Observações:	Foi negado o provimento ao recurso com fundamento art. 21, §1º, do RISTF. Foi interposto agravo regimental. Autos conclusos ao relator.
---------------------	---

Sindicato Nacional dos Servidores do
Ministério das Relações Exteriores

Assunto:	PCC/PGPE – Isonomia de tratamento
Processo:	1028048-68.2020.4.01.3400
Distribuição:	8ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Concluso para decisão desde outubro de 2022
Observações:	<p>Em síntese, trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela de urgência, em favor dos servidores do quadro do Ministério das Relações Exteriores e integrantes do Plano de Classificação de Cargos/Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PCC/PGPE), para que sejam tratados de maneira isonômica em relação aos demais servidores que compõem as carreiras diplomáticas, notadamente no que se refere às carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria.</p> <p>Foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que a pretensão do Sindicato ofende os princípios da legalidade e da separação de poderes, uma vez que o legislador ordinário ao editar as Leis 7.501/86 e 8.829/93, claramente optou por conceder tal tratamento distinto apenas às carreiras de diplomata, de oficial de chancelaria e de assistente de chancelaria, integrantes do Serviço Exterior Brasileiro (24/08/2022).</p> <p>Foi interposto recurso de apelação. Os autos estão conclusos para decisão desde outubro de 2022.</p>

Assunto:	Auxílio moradia no exterior – Tratamento isonômico
Processo:	1033244-19.2020.4.01.3400
Distribuição:	8ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Concluso para decisão em sede recursal desde novembro de 2022
Observações:	<p>Ação Civil Pública a fim de garantir que a Indenização de Residência Funcional (Auxílio-Moradia no Exterior, conforme a Lei nº 13.328/2016), seja paga de acordo com a previsão legal e sem discriminações entre cargos e carreiras.</p> <p>Proferida decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a Circular Telegráfica nº 108795/2018, na parte em que estipula a fixação de valores diversos a título de indenização de moradia conforme cargos/categoria, devendo a Administração pagar o auxílio-moradia no exterior de forma unificada a todos os servidores filiados ao Sindicato, independentemente do cargo ou</p>



	<p>categoria funcional, de acordo com a realidade de cada posto no exterior (09/04/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração em razão de contradição, uma vez que a decisão afasta a limitação dos efeitos da decisão aos servidores filiados ao sindicato ao tempo do ajuizamento da ação, mas defere a tutela antecipada somente aos filiados ao Sindicato. Proferida decisão que rejeitou os Embargos de Declaração (03/05/2021).</p> <p>Proferida sentença que acolheu os pedidos para anular a Circular Telegráfica nº 108795/2018, na parte em que estipula a fixação de valores diversos a título de indenização de moradia conforme cargos/categoria, e condenou a Administração na obrigação de fazer, consistente no pagamento do auxílio-moradia no exterior de forma unificada a todos os servidores filiados ao Sindicato, independentemente do cargo ou categoria funcional, de acordo com a realidade de cada posto no exterior (15/08/2022).</p> <p>O Sindicato interpôs Recurso de Apelação uma vez que, apesar de se estar diante de substituição processual da categoria, a sentença julgou procedentes os pedidos apenas em favor dos filiados, devendo ser reformada a fim de beneficiar todos os servidores do Ministério das Relações Exteriores, independentemente de filiação ao Sindicato (14/09/2022). O Sindicato apresentou contrarrazões à Apelação da União (24/10/2022).</p> <p>Após manifestação das partes, os autos foram conclusos para decisão em 10 de novembro de 2022.</p>
--	---

Assunto:	Promoção/progressão
Processo:	1054127-84.2020.4.01.3400
Distribuição:	20ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Concluso para decisão desde maio de 2022; ação redistribuída em razão de criação de unidade judiciária em maio de 2023.
Observações:	<p>Mandado de Segurança contra atuação ilegal que impede o alcance de requisito para o desenvolvimento funcional dos filiados, previsto em lei, haja vista a ausência da obrigatória realização dos cursos de aperfeiçoamento para os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria.</p> <p>Proferida sentença que denegou a segurança ao argumento de que a promoção por merecimento, demanda além do cumprimento dos critérios objetivos, a avaliação de desempenho e deliberação pela CADF, conforme disposto no art. 42 do Decreto nº 1565/95, não podendo a autoridade impetrada ignorar determinação por lei (05/08/2021). Foi interposta apelação, autos conclusos para decisão do Tribunal em 11 de maio de 2022.</p>

Assunto:	Jornada de trabalho
-----------------	----------------------------



Processo:	1068653-56.2020.4.01.3400
Distribuição:	7ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Concluso para decisão desde maio de 2022; ação redistribuída em razão de criação de unidade judiciária em maio de 2023.
Observações:	<p>Mandado de Segurança contra atuação ilegal que impede o alcance de requisito para o desenvolvimento funcional dos filiados, previsto em lei, haja vista a ausência da obrigatória realização dos cursos de aperfeiçoamento para os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria.</p> <p>Proferida sentença que denegou a segurança ao argumento de que a promoção por merecimento, demanda além do cumprimento dos critérios objetivos, a avaliação de desempenho e deliberação pela CADF, conforme disposto no art. 42 do Decreto nº 1565/95, não podendo a autoridade impetrada ignorar determinação por lei (05/08/2021). Foi interposta apelação, autos conclusos para decisão do Tribunal em 11 de maio de 2022.</p>

Assunto:	Teto constitucional – taxa de câmbio para conversão de salário
Processo:	1011629-36.2021.4.01.3400
Distribuição:	8ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Concluso para julgamento em setembro de 2023
Observações:	<p>Ação coletiva objetivando a preservação do direito à estabilidade salarial que foi violado pela Portaria nº 340, de 28 de janeiro de 2021, da Secretaria de Gestão Administrativa do Ministério das Relações Exteriores, pois majorou a taxa de câmbio aplicada à retribuição no exterior para fins de verificação do limite remuneratório constitucional, causando severa redução do sustento alimentar da categoria.</p> <p>Proferido despacho que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação de contestação por não vislumbrar risco de perecimento do direito (27/09/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (07/12/2021). A União apresentou contestação.</p> <p>Proferida decisão intimou o Sindicato para apresentar réplica bem como indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que não se entende como qualquer conduta da Administração, considerando que a metodologia questionada pelo MRE já existia há anos, não sendo novidade criada pela Portaria nº 340/2021, sem qualquer tipo de impugnação pelos servidores interessados, bem como o fato de o órgão estar buscando o aperfeiçoamento desse mecanismo, com a devida chancela da Corte de Contas, sendo evidente que a variação cambial não pode ser, de forma alguma, desconsiderada, já que o teto constitucional, regra constitucional inafastável, inclusive em relação aos servidores do MRE, é representado em moeda nacional (03/10/2022).</p>



	<p>O Sindicato apresentou réplica e interpôs Agravo de Instrumento (25/10/2022). Proferido despacho intimando o Sindicato para informar sobre seu interesse de agir, diante da publicação da Portaria nº 369, de 9 de dezembro de 2021, que revogou a Portaria nº 340, de 28 de janeiro de 2021 (24/07/2023).</p> <p>Autos conclusos em setembro de 2023.</p>
--	---

Assunto:	Prerrogativas – vindas periódicas
Processo:	1042353-23.2021.4.01.3400
Distribuição:	8ª Vara Federal Cível da SJDF
Ultimas Movimentações	Concluso para decisão recursal desde junho de 2023
Observações:	<p>Ação coletiva em favor dos filiados que se encontram a serviço da União, lotados no exterior, a fim de garantir o direito previsto em lei às vindas periódicas ao Brasil.</p> <p>Foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que diante do contexto atípico da eclosão da pandemia, o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e a Corte Especial do nosso Tribunal Regional Federal da 1ª Região têm se posicionado, decisivamente, pela não interferência judicial na definição de critérios administrativos de formulação, execução e/ou gestão de planos voltados ao controle/combate do coronavírus (10/10/2022). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação, autos conclusos desde junho de 2023.</p>

Assunto:	Programa complementar de assistência médica do serviço exterior (PCC/PGPE)
Processo:	1042353-23.2021.4.01.3400
Distribuição:	8ª Vara Federal Cível da SJDF
Ultimas Movimentações	Concluso para julgamento em 15 de junho de 2022
Observações:	<p>Ação coletiva em favor dos servidores do quadro do Ministério e integrantes do Plano de Classificação de Cargos/Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PCC/PGPE), para que sejam tratados de maneira isonômica em relação aos demais servidores que compõem as carreiras do órgão, notadamente no que se refere ao direito de usufruírem do Programa Complementar de Assistência Médica do Serviço Exterior (PCAMSE), tanto para o seguro de saúde quanto para o seguro de vida, dos quais foram indevidamente excluídos.</p>



	<p>Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que na situação em concreto, a concessão da tutela de urgência antecipada – com a respectiva determinação de manutenção dos servidores no Programa Complementar de Assistência Médica do Serviço Exterior – revelaria obrigação de fazer desproporcionalmente imposta ao ente público, face ao princípio da legalidade com base no qual agiu a União Federal para proceder a exclusão daqueles que, de acordo com a legislação de regência, não faziam jus ao referido benefício. Considerando que foi facultada a adesão a outro plano de saúde, por meio de Convênio, resta comprovado que o Ministério das Relações Exteriores não deixou seu quadro de pessoal desassistido, mormente ter oferecido alternativa oponível aos demais servidores do poder executivo federal (30/01/2022). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento.</p> <p>E, após a manifestação das partes, os autos foram conclusos para julgamento no dia 15 de junho de 2022.</p>
Agravo de instrumento:	1002558-88.2022.4.01.0000 (9ª turma, Gab. 26 – Desembargador Federal Antonio Scarpa)
Observações:	Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na ação coletiva 1042353-23.2021.4.01.3400 (PCAMSE). Os autos estão conclusos para decisão do tribunal 10 de agosto de 2022.

Assunto:	Orçamento – EC n. 113, 8 de dezembro de 2021 (amicus curiae)
Processo:	ADI 7047
Distribuição:	STF
Últimas Movimentações	Transitado em julgado
Observações:	<p>Intervenção como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, tendo por objeto a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que “altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências”</p> <p>Apresentado pedido de intervenção como amicus curiae (09/03/2022). Manifestação da PGR opinando pelo não conhecimento da ação (24/05/2022). Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso (22/05/2023).</p> <p>O plenário do STF, por maioria, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito e conheceu a ação direta de constitucionalidade para julgá-la parcial procedente e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21, bem como dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão “com auto aplicabilidade para a União”</p>

Assunto:	Anulação de ato administrativo - Registro sindical ADB
Processo:	0000228-47.2023.5.10.0007
Distribuição:	TRT 10 - 22ª Vara do trabalho
Últimas Movimentações	Decisão de recurso de revista em 31 de maio de 2024.
Observações:	<p>Ação anulatória com pedido de tutela de urgência em decorrência dos graves erros procedimentais cometidos pela União no Processo nº 46206.010700/2016-72, que resultou na equivocada concessão do registro sindical à ADB Sindical para representar os Diplomatas.</p> <p>Proferido despacho intimando as partes para a realização de audiência inicial presencial no dia 03/07/2023, às 8h40 (25/04/2023). Apresentada contestação, o Sindicato apresentou réplica (20/07/2023). O Sindicato respondeu à petição da ADB na qual a reclamada sustenta a ilegitimidade ativa do Sinditamaraty, pois a documentação teria sido juntada apenas em réplica, ignorando que os documentos foram acostados também à inicial (07/08/2023). Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos, que foi alvo de recurso ordinário (25/09/2023). Foi negado provimento ao recurso interposto em 22 de fevereiro de 2024. O Sinditamaraty opôs embargos declaratórios e foi dado parcial provimento ao recurso. Foi interposto recurso de revista, e foi negado o provimento em 31 de maio de 2024.</p>

Assunto:	Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço (GETS)
Processo:	1026273-52.2019.4.01.3400
Distribuição:	7ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Concluso para julgamento em 1 de junho de 2021. Vistos de inspeção – conclusão mantida em 3 de julho de 2023.
Observações:	<p>Ação coletiva objetivando o pagamento retroativo de valores relativos à GETS não recebidos pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.</p> <p>A ação encontra-se em fase de conhecimento e, após a manifestação das partes, está conclusa para julgamento desde 1 de junho de 2021. Os cálculos, assim como a correção de valores, serão feitos em fase posterior a ser inaugurada.</p>



Assunto:	Contribuição sindical – descontos em folha
Processo:	1006501-06.2019.4.01.3400
Distribuição:	6ª Vara Federal Cível da SJDF
Ultimas Movimentações	Redistribuído em razão de determinação judicial (31/10/2023). Concluso para decisão em 3 de novembro de 2023.
Observações:	<p>Ação coletiva para que a Administração mantenha os descontos em folha decorrentes das mensalidades sindicais, em respeito ao inciso IV do artigo 8º da Constituição da República, na mesma sistemática que vigorava antes do advento da inconstitucional Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, a qual revogou dispositivos da Lei 8.112, de 1990, e da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo ao servidor o ônus de recolher as contribuições mediante boleto bancário.</p> <p>Foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência do interesse processual vez que a Medida Provisória 873/2019 perdeu a eficácia no dia 28/06/2019 (03/10/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (20/04/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Autos conclusos para decisão desde 30 julho de 2020.</p>

Assunto:	Reforma da previdência (amicus curiae)
Processo:	ADIs 6254, 6255, 6256 e 6271
Distribuição:	STF - Ministro Roberto Barroso
Ultimas Movimentações	Publicada decisão de julgamento conjunto das ADIs 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385, 6.916 e 6.731 em 20 de junho de 2024
Observações:	<p>Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pedido de intervenção como amicus curiae para outras entidades, contra a confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade que impacta desproporcionalmente os subsídios dessa parcela, sem a criação de benefícios correspondentes ao abusivo aumento, sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições patrocinadas por essa parcela do funcionalismo público, e sem consideração do montante contributivo arrecadado destes agentes políticos.</p> <p>Protocolada a inicial pela ANPT/FRENTAS (13/11/2019). Proferida decisão que negou a cautelar pleiteada de modo que, até posterior manifestação nos autos, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. Submeteu-se a medida cautelar, de imediato, à deliberação do Plenário Virtual</p>



(19/05/2020). Interposto Agravo Interno pelas partes autoras contra a decisão que negou a medida cautelar (08/06/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF na qualidade de amicus curiae e indeferido o ingresso das demais entidades (13/06/2020). Encaminhada sustentação oral do Dr. Rudi Cassel ao Tribunal, bem como memorial afim de subsidiar o julgamento (16/06/2020). Iniciado o julgamento, após o voto do Ministro Roberto Barroso que julgava parcialmente procedente o pleito apresentado, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas, restando prejudicado o agravo regimental interposto; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme à Constituição à locução “que venha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme à Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (21/09/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso como amicus curiae da CONACATE (19/12/2022). Em continuidade ao julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux (11/07/2023).

Decisão: (Julgamento conjunto ADIs 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385, 6.916 e 6.731) Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados nas ADIs 6.254, 6.256, 6.279, 6.289, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos apresentados nas ADIs 6.255, 6.258, 6.271, 6.361 e 6.731, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos regimentais interpostos nas ADIs 6.255 e 6.258;

Assunto:	Reforma da previdência – aposentados e pensionistas
Processo:	1004446-48.2020.4.01.3400
Distribuição:	14ª Vara Federal Cível da SJDF



Últimas Movimentações	Concluso para decisão recursal desde 31 de julho de 2020
Observações:	<p>Ação coletiva favor dos filiados inativos e pensionistas com doenças incapacitantes, contra a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação.</p> <p>Proferida decisão que determinou a emenda à inicial afim de indicar como valor da causa o equivalente ao proveito econômico pretendido, bem como postergou a análise do pedido liminar para depois da contestação (30/01/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial ante a falta de cumprimento da decisão anterior (14/04/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Autos conclusos para decisão em 31 de julho de 2020.</p>
Agravo de instrumento:	1003319-90.2020.4.01.0000 (1º - Turma - Desembargador Gustavo Soares Amorim)
Observação:	Proferida decisão que não conheceu do recurso em virtude da sentença prolatada no processo originário (22/02/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Proferida novamente decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento (30/09/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Decisão terminativa proferida no sentido face a superveniência de sentença que acarretou a perda do objeto.

Assunto:	Reforma da previdência – afastamento da confiscatória
Processo:	1011263-31.2020.4.01.3400
Distribuição:	20ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Concluso para admissibilidade recursal. Autos remetidos para o gabinete da Vice Presidência do Tribunal.
Observações:	<p>Ação coletiva buscando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições.</p> <p>Proferida sentença que indeferiu a petição inicial sob o fundamento de que a inadequação da via eleita e até mesmo o desinteresse no prosseguimento do feito se evidenciam quando considerado o fato de que a Emenda Constitucional 103 já é objeto de quatro ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADIs 6254, 6255, 6256 e 6258), tendo sido formulados pedidos de liminar em todas elas. Ante a formulação dos pedidos de liminar e considerando a urgência do feito, o relator das ADIs adotou o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, “de modo a permitir a célere e definitiva resolução da questão”. Destarte, a matéria já está submetida ao crivo do STF e que já foram adotadas as</p>



	<p>providências para que a questão seja decidida com a urgência que o caso demanda. Nesse contexto, resta evidenciada a inadequação do veículo processual escolhido, bem como a incompetência do juízo para processamento e julgamento do feito em face das competências inscritas no art. 109 da Constituição Federal (02/04/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação.</p> <p>Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito (13/09/2022). A União opôs Embargos de Declaração. O Sindicato apresentou contrarrazões (21/10/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (12/12/2022). A União interpôs Recurso Extraordinário. Autos conclusos para admissibilidade recursal.</p>
--	---

Assunto:	Reforma da previdência – afastamento da declaração de nulidade
Processo:	1012627-38.2020.4.01.3400
Distribuição:	7ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Concluso para julgamento em 4 de janeiro de 2023
Observações:	<p>Ação coletiva (substituição processual) do Sinditamaraty contra o artigo 25, § 3º, da EC 103, de 2019, tendo por pedidos o afastamento da declaração de nulidade das aposentadorias concedidas ou a serem concedidas com averbação de tempo de serviço sem comprovação de contribuição correspondente, com declaração de inconstitucionalidade incidental dos dispositivos relacionados, tendo por paradigma nossa ADI 6256.</p> <p>A análise da liminar foi postergada (11/03/2020). A União apresentou contestação (29/05/2020). Foi indeferida a tutela de urgência por entender que o STF decidirá a matéria (26/06/2020). O MPF proferiu parecer pela improcedência da ação (10/06/2020). O Sindicato agravou da decisão que indeferiu a liminar (20/06/2020) e, na sequência, apresentou réplica (22/02/2021). A União informou não ter provas a produzir (03/06/2022). O processo está concluso para julgamento (04/01/2023).</p>

Assunto:	Crítério discriminatório - Portaria MRE n. 514, de 5 de março de 2024
Processo:	1018657-50.2024.4.01.3400
Distribuição:	7ª Vara Federal Cível da SJDF
Últimas Movimentações	Manifestação do Ministério Público Federal em 22 de agosto de 2024.
Observações:	Ação coletiva, com pedido de tutela de urgência, com o objetivo de anular os artigos 10 e 11 da Portaria MRE n. 514, de 5 de março de 2024, que dispõe sobre



exigências para remoções de servidores das carreiras do Plano de Classificação de Cargos/Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PCC/PGPE).

Tutela de urgência não concedida. Instado a se manifestar, o MPF não se manifestou sobre o mérito da demanda, por não se caracterizar como caso de intervenção ministerial.

Assessoria Jurídica do Sinditamaraty